



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.809/97 -

"Dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir do mês de MAIO de 1.997, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores públicos municipais em atividade da Prefeitura e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que a desejarem, uma cesta básica contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade, observados os dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º) - O benefício de que trata o Artigo anterior, será concedido aos servidores que não tenham sofrido penalidades administrativas e aos que não tenham registrado faltas injustificadas ao serviço, durante o mês, e mediante o desconto em seus vencimentos, de 20% (vinte por cento) do valor do custo da cesta básica para aqueles enquadrados até a Referência Inicial 39.

§ 1º) - Os servidores enquadrados a partir da Referência Inicial 40, farão jus à concessão da cesta básica mediante o desconto em seus vencimentos de 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta.

§ 2º) - Os critérios descritos neste artigo e seu § 1º no que se refere a referência inicial, serão observados os valores equivalentes e correspondentes aos salários dos servidores horistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 3º) - A Referência Inicial e Valores referidos nesta lei para efeito da concessão e cálculo do benefício são os constantes dos Anexos da Lei 1.695, de 25 de março de 1986 com modificações posteriores e Lei 1.739, de 25 de setembro de 1986, com alterações posteriores para os servidores da Prefeitura e Lei nº 1.705, de 16 de maio de 1986 com alterações posteriores para os servidores do SAEP.

Artigo 3º) - Os servidores públicos municipais que não se enquadrarem no disposto no Artigo anterior, no que se referem às faltas injustificadas, poderão se valer do benefício de que trata o Artigo 1º, mediante as seguintes condições:

I - Para aqueles enquadrados até a Ref. Inicial 39:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

II - Para aqueles enquadrados a partir da Ref. Inicial 40:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 100% (cem por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

Artigo 4º) - Para fins de obtenção do benefício da presente Lei, os servidores municipais que por motivos justificados faltarem ao serviço, deverão comunicar, por escrito, no primeiro dia de retorno ao trabalho, os motivos da falta à Secretaria Municipal respectiva, a qual deverá encaminhar o documento à Seção de Recursos Humanos.

Artigo 5º) - Os servidores municipais que estiverem afastados pelo INSS, por motivo de licença-médica ou acidente de trabalho, terão direito ao recebimento de uma cesta básica, mensalmente, sem pagamento de qualquer valor sobre o custo da cesta.

Artigo 6º) - O benefício de que trata a presente Lei, poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do Prefeito Municipal, desde que os recursos financeiros de custeio comprometam outras despesas comprovadamente de maior relevância e no estrito interesse da Administração Pública.

Artigo 7º) - Os casos não previstos na presente Lei, poderão se necessário, ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


- 4 -

Artigo 8º) - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ativos da Câmara Municipal, observada a referência inicial e respectivos valores descritos nos Anexos ' da Lei nº 2.805, de 01 de Abril de 1997 para efeito da concessão e cálculo do benefício.

Artigo 9º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.145/91, de 13 de março de 1.991.

Pirassununga, 18 de abril de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.